



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0601010-52.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (0158ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PESQUISA ELEITORAL

Recorrente: COLIGAÇÃO “ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE”
SEBASTIAO DE ARAUJO MELO

Recorridos: COLIGAÇÃO “MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE”
MANUELA PINTO VIEIRA D’ AVILA

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. PLEITO MAJORITÁRIO. PESQUISA FALSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA FRAUDE OU DA MÁ-FÉ DOS RESPONSÁVEIS PELA SUA DIVULGAÇÃO, PARA INCIDÊNCIA DA SANÇÃO LEGALMENTE PREVISTA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MULTA FIXADA EM VALOR ADEQUADO, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DOS FATOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12455183) interposto por COLIGAÇÃO “ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE” e SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO em face de sentença (ID 12455083), exarada pelo Juízo da 0158ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral falsa ajuizada pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

COLIGAÇÃO “MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE” e MANUELA PINTO VIEIRA D’AVILA.

Narrou a inicial da representação originária a divulgação de pesquisa falsa nos perfis oficiais dos representados no *Facebook* e no *Instagram*, na véspera da votação do segundo turno das eleições municipais em Porto Alegre. A publicação indicava o número de registro no TSE, o número de eleitores ouvidos e a margem de erro, informando que a pesquisa havia sido realizada pelo Instituto Datafolha. Apresentando resultados favoráveis ao candidato SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO, os dados referiam-se a levantamento realizado entre 18 e 24 de novembro pelo IBOPE, mas foram divulgados como se se tratasse de pesquisa realizada entre 27 e 28 de novembro pelo Datafolha.

Foi deferida a liminar para determinar a exclusão das publicações da pesquisa realizadas em todas as redes sociais dos representados, bem como para que estes se abstivessem de veiculá-la por quaisquer meios, sob pena de multa (ID 12454433). Na sequência, os representados foram citados e apresentaram defesa. Colhida a manifestação do MPE (ID 12454933) favoravelmente à procedência da representação, foi proferida sentença condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 106.410,00 (ID 12455083).

Em suas razões de recurso (ID 12455183), sustentam os representados que a pesquisa falsa foi originalmente divulgada pelas empresas de jornalismo Band e CNN Brasil, grupos idôneos, que induziram a assessoria de comunicação de sua campanha em erro. Afirmam que tão logo tomaram conhecimento da inexistência da pesquisa e da suspensão da veiculação da notícia pela Band, de igual modo cancelaram a circulação do conteúdo nas mídias de propaganda, “antes mesmo da MM. Juíza apreciar o pedido de liminar”, o que evidencia a sua boa-fé. Salientam que se tratou de mera reprodução de notícia jornalística, que não pode ser caracterizada como divulgação de pesquisa falsa,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como reconhecido em julgado recente do TSE em caso semelhante. Aduzem, ainda, que a divulgação cessou em pouco mais de uma hora, minimizando os seus impactos no processo eleitoral, fator que deve ser avaliado na aplicação da multa, inclusive a fim de levar em consideração a divulgação da pesquisa realizada pelo IBOPE, que errou o seu prognóstico quanto aos resultados eleitorais, amplamente divulgados pelos recorridos. Por fim, pugnam pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não recomendam a aplicação da multa em seu patamar máximo.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, onde apresentados memoriais pelos recorridos (ID 12471233) e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 12.12.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal.

Os recorrentes pretendem a reforma da sentença para que seja reconhecido que não têm responsabilidade pela divulgação da pesquisa falsa, porquanto estaria presente a boa-fé dos agentes envolvidos na campanha eleitoral, que se limitaram a republicar notícia divulgada por grupos de mídia com grande credibilidade. Ademais, questionam o valor da multa.

Não lhes assiste razão.

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências da Lei nº 9.504/97 (artigos 33 a 35) e da respectiva Resolução do TSE (nº 23.600/2019), são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.

Colhem-se na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹ importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019). **A impugnação, portanto, abrange um dúplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa.** Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.- TSE nº 23.600)

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, e da mesma forma a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas perante a Justiça Eleitoral mostram-se necessários, de modo a assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

O doutrinador citado, com acuidade, bem observa que *Em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta*².

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente sobre aquela parcela do eleitorado que ainda se encontra indecisa.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97, no que aqui interessa, tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

2 Obra citada, p. 509



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No âmbito regulamentar, a Resolução TSE nº 23.600/2019 “disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos” (art. 1º).

Acerca dos temas versados no presente recurso, a referida Resolução contém as seguintes disposições:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

No **caso concreto**, não há como deixar de reconhecer a divulgação, pelos recorrentes, de pesquisa fraudada – o que, aliás, nem é por eles negado. A pesquisa regularmente realizada pelo IBOPE, em data distinta, teve os resultados então obtidos reproduzidos para refletir (falsamente) o cenário eleitoral captado em sondagem às vésperas da votação. É certo que os recorrentes produziram uma peça de propaganda eleitoral (ID 12454133, p. 1) que salientava os resultados de pesquisa realizada pelo Datafolha e apontava a iminente vitória na votação que se realizaria no dia seguinte: “Datafolha confirma mais uma vez: Porto Alegre quer um governo para todos e vota 15.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além dos elementos gráficos típicos de propaganda eleitoral, a publicação fez referência aos dados da pesquisa, como número de eleitores ouvidos, data de sua realização e número do registro perante o TSE, de modo a conferir plena credibilidade à postagem. Não procede, portanto, a afirmação de que se tratou tão somente de “reprise de notícia de sites jornalísticos.”

Não há espaço, ademais, para vislumbrar a boa-fé da campanha, salvo se assumido um enorme amadorismo e displicência dos seus componentes, o que não se afigura plausível, em se tratando da candidatura de político experiente, de partido bem estruturado e numa capital de Estado, em situação inclusive inédita no Rio Grande do Sul, conforme salientado pela sentença.

De fato, a verificação do registro de uma pesquisa eleitoral está ao alcance de qualquer um, mediante acesso ao site mantido pelo TSE, bastando o preenchimento de alguns poucos campos de informação para que se possa confirmar a sua veracidade. Ao lado disso, a gravidade da propagação de pesquisa falsa – dada a sua potencialidade lesiva – sancionada não apenas no âmbito administrativo/eleitoral, mas igualmente na seara penal, exige dos responsáveis pela propaganda eleitoral um cuidado adicional antes de veicular seus resultados.

Nesse sentido, é pouco plausível que os recorrentes tenham se dedicado ao tratamento publicitário dos resultados da pesquisa falsa mas não tenham adotado o mínimo cuidado de verificar no TSE a correspondência do registro da pesquisa com os dados que divulgaram.

De todo modo, a incidência da multa aplicada pela sentença recorrida prescinde de qualquer investigação de índole subjetiva da conduta, sendo suficiente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstração de que os recorrentes promoveram a divulgação de resultados fraudados de uma pesquisa regularmente realizada.

Ademais, a multa incide ainda que o responsável pela divulgação não seja o responsável pela falsidade dos dados contidos na pesquisa fraudada e mesmo que o agente limite-se a reproduzir o teor de pesquisa irregular veiculado por outrem, como se verifica na jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENQUETE. GOVERNADOR. PERÍODO VEDADO. ARTIGOS 33, §§ 3º E 5º, E 105 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. EFEITO TRANSLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. (...)

8. Quanto à inobservância ao prescrito no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, **abstrai-se, a partir da interpretação teleológica – como ocorreu nos casos de pesquisa eleitoral sem registro, em que a punição não ficou limitada ao primeiro agente divulgador –, que a mera divulgação já é apta a consubstanciar o ilícito – desnecessidade de o propagador ser o confeccionador –, uma vez que a norma, de forma cristalina, almeja evitar a publicização –** "o compartilhamento da informação relativa à enquete eleitoral por ele realizada foi praticado em perfil público do Instagram (@sergiocostadelima) com largo potencial de difusão na internet, inclusive, pela condição do Representado de pessoa pública (Prefeito do Município de Baía da Traição), [...]" (ID nº 4429288) – de enquetes relacionadas ao processo eleitoral em período vedado e, com isso, evitar distorções reais no resultado do pleito, o que seria altamente danoso à sociedade.9. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97).

1. A divulgação em perfil do Facebook de dados relativos a suposto resultado de pesquisa eleitoral, sem o necessário registro na Justiça Eleitoral, atrai a incidência da multa prevista no art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes.

2. Segundo o Tribunal de origem, "não se tratou de simples compartilhamento da publicação de fls. 34/35, mas de postagem autoral sem a observância do disposto no artigo 33, caput, da Lei 9.504/1997".

3. A reforma do julgado demandaria o necessário reexame de provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

4. A mera reprodução de pesquisa irregular não afasta a violação ao art. 33 da Lei das Eleições. Precedentes.

5. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de não ser "possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para impor a pena de multa abaixo do valor mínimo previsto em lei (AgR-REspe 150-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.8.2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 42431, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 6/7)

Ou seja, a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 não depende da demonstração do dolo dos agentes, bastando a mera divulgação de pesquisa irregular (não havendo, obviamente, nenhuma irregularidade maior, nem mais grave, que a falsidade da pesquisa), cuja lesividade à livre escolha dos eleitores é reconhecidamente alta. Como forma de exigir um outro padrão de cuidado naqueles que pretendem divulgar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

resultado de pesquisa de intenções de voto, não se faz necessária a demonstração do elemento subjetivo para caracterizar a infração.

Nessa linha, transcreve-se excerto das muito bem lançadas razões da sentença recorrida, *verbis*:

Pois bem, não é caso de perquirição de boa fé, mas de exigir-se responsabilidade na divulgação de dados tão importantes, especialmente para o dia em que foram publicadas, e mínima preocupação com as informações prestadas nas mídias sociais.

Veja-se que há preocupação do sistema eleitoral com a divulgação de dados publicados na propaganda eleitoral, através do artigo 9º da Resolução 23.610, prevendo a verificação da fidedignidade da informação, com razoável segurança para sua utilização:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

O objetivo da lei é o de prevenir a desinformação na propaganda eleitoral. E no caso concreto, a pesquisa sem registro e com dados não verdadeiros foi alardeada nas mídias sociais do candidato eleito e de sua Coligação.

Cada candidato ou coligação possui um departamento jurídico, como se sabe, até mesmo pela propositura de ações ou defesas apresentadas à Justiça Eleitoral nesse pleito municipal, sendo inadmissível que uma pesquisa inexistente, usando de dados falsos, tenha sido publicada sem a prévia conferência ao sistema Pesquele do TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Convém reafirmar que não é caso de se falar em mera reprodução de notícia obtida de empresa que possui credibilidade jornalística, pois houve efetivo aproveitamento dos dados, incorporação, tratamento publicitário e ampla divulgação nas redes sociais pela campanha dos recorrentes, situação muito diversa daquela julgada pelo TSE conforme acórdão reproduzido nas razões de recurso, referente a uma eleitora que, isoladamente, compartilhou o exato teor de uma publicação jornalística. A diversidade dos casos é evidente, afastando qualquer traço de semelhança com os fatos em julgamento.

Por outro lado, a credibilidade de uma empresa jornalística se esvai no momento em que esta assume protagonismo na divulgação de uma pesquisa falsa, amplificando a potencialidade da interferência ilícita no cenário eleitoral desta prática deletéria. Assim, a campanha eleitoral que adere a tal postura não se isenta da responsabilidade pelo ato ilícito, nos termos do art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019, acima reproduzido.

Uma vez considerada a velocidade da transmissão das informações, a grande repercussão causada pelas publicações nas redes sociais e a circunstância da veiculação da pesquisa falsa ter ocorrido na véspera das eleições, não há relevância no fato da postagem ter sido retirada das redes sociais oficiais “*em pouco mais de uma hora*”, segundo afirmam os recorrentes. Diante da evidência da falsidade da pesquisa, era a única opção que lhes restava, embora não fosse capaz de deter a circulação da informação fraudada entre os eleitores.

Diante desse cenário, dada a gravidade dos fatos e o enorme potencial de impacto em uma eleição marcada pela expressiva polarização, acompanhada com interesse em todo o país, a multa aplicada revela-se necessária e suficiente, sem prejuízo de eventuais sanções criminais que porventura possam ser aplicadas, caso o MPE reúna elementos necessários para propositura da competente ação penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por tais razões, tem-se que deve ser mantida a sentença que aplicou multa de R\$ 106.410,00 aos recorrentes, pela divulgação de pesquisa eleitoral falsa.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.